EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.710.12-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículos de transporte de pessoas e cargas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.682ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e, após o cumprimento das medidas previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação da empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda., em face do Pregão Presencial nº 09/SP-IP/2012, cujo objeto é prestação de serviços de locação de veículos de Transporte Misto de Pessoas e Cargas de Pequeno Volume.

Aduziu a representante a nulidade do Edital pelas seguintes razões: falta de valor estimado da contratação e planilhas de preços unitários; impossibilidade de cumprimento de exigência de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor apresentado para a contratação, uma vez não divulgado o valor estimado da contratação e ilegalidade da exigência de que os veículos sejam próprios ou estejam da posse do futuro contratado em razão de contratado de "leasing".

Após exame dos argumentos apresentados, a Auditoria concluiu pela improcedência da representação, uma vez que as normas que disciplinam a modalidade licitatória Pregão não exigem a presença de orçamento e planilhas detalhadas de composição de custos no texto do instrumento licitatório, mas, tão somente, na fase preparatória do certame, inserida no processo administrativo correspondente (art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02).

No tocante à exigência de capital mínimo, aduziu o Órgão Técnico que nada há de irregular quanto a sua previsão, porquanto refere-se ao valor da proposta comercial da licitante e não ao valor estimado da licitação.

Quanto ao fato de constar do edital a exigência de veículos próprios da licitante ou de sua posse em razão de "leasing", o que configura restrição à competitividade, entendeu AUD, igualmente, pela improcedência do argumento, uma vez que sendo objeto do certame a prestação de serviços de locação, a admissão de veículos locados pela contratada caracterizaria subcontratação do objeto, possibilidade não constante do instrumento convocatório.

Por fim, apontou que a Subprefeitura do Ipiranga, no TC 1.744.12-21, que cuida de outra representação a este mesmo edital, já promoveu adequações no seu texto, de modo a afastar a possibilidade de disponibilização de veículos locados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Recebo a representação em exame, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, acompanhando o entendimento alcançado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, VOTO pela improcedência da representação. Oficie-se a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.

Após o cumprimento das medidas previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

É o meu voto.